**MODELO DE PETIÇÃO**

FALÊNCIA. AUTO DE ARRECADAÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

COMENTÁRIOS:

- O auto de arrecadação se constituirá pelos bens da empresa falida, com a avaliação dos mesmos.

- Caso não seja possível a avaliação imediata dos bens, pedir ao juiz a concessão do prazo de 30 (trinta)­ dias para apresentação do laudo de avaliação, cujo prazo contar-se-á da apresentação do laudo de arrecadação, parágrafo 1º do art. 110 da Lei de Falências[[1]](#footnote-1).

- Sob a fiscalização do juiz, do Comitê de Credores, do Ministério Público, do devedor e dos credores, as funções do ADMINISTRADOR JUDICIAL em comum ou especificadamente na recuperação judicial e na falência, encontram-se relacionadas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de ...

Falência n. ...

O Administrador Judicial da empresa ..., em regime de falência, no cumprimento de suas atribuições, vem, respeitosamente, na forma da letra “f” do art. 22 e art. 108 da Lei de Falências[[2]](#footnote-2), requerer a juntada do AUTO DE ARRECADAÇÃO em anexo, consistente no inventário dos bens do falido, com identificação e avaliação individual.

(\*\*\*geralmente a avaliação é feita por um leiloeiro ou oficial de justiça, não se sugerindo que o Administrador Judicial se aventure nesse ato, evitando, com isso, equívocos e incidentes desnecessários de impugnação, salvo se estiver instruído para esse *mister*\*\*\*).

P. Deferimento.

(Local e data)

(Nome e assinatura do Administrador Judicial)

1. **Art. 110.** O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. **§ 1º** Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; (...).

   **Art. 108.** Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. **§ 1º** Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. **§ 2º** O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação. **§ 3º** O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega. **§ 4º** Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis. **§ 5º** Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei. [↑](#footnote-ref-2)